



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007942-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.942

Conflito de Competência nº 0007942-15.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos

Interessados: (i) M. P. do E. de S. P., (ii) C. de C., P. e I. V. da R. das C. do I. e V. do P. – S V. PR/SP/RJ, (iii) E. de W. R. C. J., (iv) S. C. R. C. (menor) e (v) C. R. C. dos S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência nos autos de execução de título extrajudicial, com posterior retificação do cadastro no sistema SAJ para constar apenas Espólio no polo passivo, após o óbito do executado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a execução de título extrajudicial deve ser processada no juízo do inventário ou no juízo cível, após o falecimento do executado.

III. Razões de Decidir

A habilitação de crédito no inventário é uma faculdade do credor, não uma obrigatoriedade, conforme artigos 642 e 643 do CPC.

A execução pode prosseguir no juízo cível, sendo desnecessária a remessa ao juízo do inventário, salvo concordância de todas as partes.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de crédito no inventário é facultativa. 2. A execução pode prosseguir no juízo cível, salvo concordância unânime para habilitação no inventário.

Legislação Citada:

CPC, arts. 642, 643, 313, § 2º, I, 66, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS n. 58.653/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.04.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2176019-89.2021.8.26.0000, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2358178-92.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos** em face do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1002139-20.2023.8.26.0577, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇÚ E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ em face de W. R. C. J., com posterior retificação do cadastro no sistema SAJ para constar apenas o ESPÓLIO DE W. R. C. J. no polo passivo, representado pela inventariante S. C. R. C. (d. n. 26/01/2010), menor representada por sua tutora C. R. C. dos S..

Expôs que “o douto Juízo suscitado entendeu por bem determinar a remessa dos autos a este juízo sob o argumento de que com o óbito do executado, o feito executório deveria ser apensado ao inventário, em respeito ao princípio da economia processual.” (fl. 251 da origem). Sustentou que “a competência para o processamento do feito é mesmo da Vara ao qual foi distribuído, originariamente.” (fl. 251 da origem). Argumentou que, “[n]o caso sub judice, a ação de execução foi ajuizada em

30/01/2023, e o executado faleceu em 24/06/2023. Com a morte do executado, o CPC determina a sucessão processual, regulada pelo art. 313, § 2º, I do CPC, e não a remessa dos autos ao juízo do inventário.” (fl. 251 da origem). Aduziu que, “mesmo nos casos em que a execução ocorre posteriormente ao óbito, em regra, o juízo competente para apreciar matérias creditícias não é o do inventário. Isso porque, quando o devedor falece o ordenamento jurídico possibilita ao credor duas opções, a habilitação de crédito - distribuída por dependência à ação de inventário -, ou a ação autônoma (conhecimento ou execução), pelas vias ordinárias.” (fl. 251 da origem). Ressaltou que “a opção entre a habilitação de crédito e a execução por via ordinária é uma faculdade do credor, não cabendo ao Poder Judiciário de ofício escolher o procedimento pela parte.” (fl. 252 da origem). Defendeu que “[a] habilitação de crédito é regulada pelos arts. 642 a 646 do CPC, e tem como condição a aceitação pelos herdeiros do crédito apresentado, e em caso de impugnação os autos são remetidos as vias ordinárias, conforme art. 643, caput, do referido diploma: Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.” (fl. 252 da origem). No ponto, afirmou não haver falar-se “em remessa do processo de execução aos autos do inventário, pois, o movimento que o CPC prevê é o inverso, isto é, com a não aceitação de todos os herdeiros, o litígio executório é retirado da competência do juízo sucessório e conferido ao juízo obrigacional. Verifica-se, portanto, que a hipótese do crédito ser habilitado por dependência ao processo de inventário é uma exceção (quando todas as partes estiverem de acordo), sendo a regra a sua distribuição pelas vias ordinárias, aos juízos competentes para julgar matérias obrigacionais e creditórias.” (fl. 252 da origem). Por fim, apontou jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos) para apreciar as medidas urgentes (fls. 07/09).

Após, embora presente hipótese de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, c. c. artigo 178, inciso II, ambos do Código de Processo Civil), a d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de apresentar manifestação de mérito (fl. 19).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇÚ E VALE DO PARAÍBA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ em face de W. R. C. J. (fls. 01/04 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos e, à fl. 1336 da origem, o autor informou o óbito do executado (W. R. C. J.) e, considerando que o crédito da exequente não restou satisfeito, requereu fosse deferida a penhora na Ação de Inventário nº 1025810-72.2023.8.26.0577, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de

São José dos Campos.

Ato contínuo, foi determinado ao autor que promovesse habilitação nos autos do inventário (decisão às fls. 137/138 da origem). Após, o autor informou que procedeu à habilitação no inventário (fl. 141 da origem) e pediu a suspensão do processo de origem pelo prazo de 02 (dois) meses (fl. 145 da origem).

Deferida a suspensão pelo prazo requerido (decisão à fl. 146 da origem), o exequente informou que, “[e]m tentativa de habilitação nos autos do inventário, o magistrado determinou que a habilitação ocorresse em processo incidente. Todavia, não há necessidade de ajuizamento de outra demanda, eis que o débito já está sendo discutido na presente ação. Assim, requer o prosseguimento da presente execução, de modo que haja a habilitação da inventariante para responder acerca do débito exequendo.” (fls. 149/150 da origem).

Em seguida, o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos proferiu r. decisão deferindo o pedido de penhora e retificando o polo passivo para constar apenas o Espólio de W. R. C. J., representado pela inventariante S. C. R. C., pessoa menor de idade (decisão à fl. 164 da origem).

Após, o d. representante do MPSP oficiante na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos se manifestou pela redistribuição do feito ao Juízo da Ação de Inventário (fls. 243/245 da origem).

Efetuada a redistribuição (decisão às fls. 246/247

da origem), o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos suscitou o presente conflito de competência (fls. 251/255 e 257 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Dispõem os artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.” (destaques nossos).

Isto posto, depreende-se dos dispositivos supratranscritos que a habilitação no juízo do inventário constitui faculdade e não obrigatoriedade do credor. Com efeito, não há nenhuma obrigatoriedade para que os credores busquem seus direitos no juízo do inventário, podendo, caso queiram, (i) habilitarem seus créditos no inventário, ou, como no caso dos autos, (ii) prosseguir a execução dos créditos a serem satisfeitos.

No caso, tendo sido optado pelo (ii) prosseguimento dos créditos a serem satisfeitos nos autos da execução, basta, para tanto, a regularidade processual com relação ao polo passivo, como determinado à fl. 164 da origem.

No ponto, como bem salientado pelo MM. Juízo suscitante, “[a] ***habilitação de crédito é regulada pelos arts. 642 a 646 do CPC, e tem como condição a aceitação pelos herdeiros do crédito apresentado, e em caso de impugnação os autos são remetidos as vias***

ordinárias, conforme art. 643, caput, do referido diploma: Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Não há que se falar, portanto, em remessa do processo de execução aos autos do inventário, pois, o movimento que o CPC prevê é o inverso, isto é, com a não aceitação de todos os herdeiros, o litígio executório é retirado da competência do juízo sucessório e conferido ao juízo obrigacional. Verifica-se, portanto, que a hipótese do crédito ser habilitado por dependência ao processo de inventário é uma exceção (quando todas as partes estiverem de acordo), sendo a regra a sua distribuição pelas vias ordinárias, aos juízos competentes para julgar matérias obrigacionais e creditórias.” (fl. 252 da origem – destaques nossos).

Nesse sentido, confira entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DO WRIT IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DISPONIBILIZADA AO CREDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR DE VALORES NA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. ADMISSIBILIDADE, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. ANALOGIA COM A PENHORA NO ROSTO DO INVENTÁRIO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO FÁTICO OU JURÍDICO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PORQUE AINDA DISPONÍVEIS OS VALORES ARRESTADOS

*EM CONTA JUDICIAL VINCULADA. 1- O propósito recursal é definir se é ilegal ou teratológica a decisão judicial que nega o cumprimento de ofício em que se solicitou o arresto cautelar de valores, fundado em decisão proferida por juízo distinto, ao fundamento de que o crédito não foi objeto de habilitação no inventário e de que houve trânsito em julgado da sentença homologatória da sentença de partilha e, portanto, que houve o esgotamento da jurisdição do juízo a quem caberia efetivar o arresto. 2- É admissível, em tese, a impetração de mandado de segurança por terceiro prejudicado, ainda que não tenha sido interposto o respectivo recurso na qualidade de terceiro juridicamente prejudicado. Súmula 202/STJ. 3- **A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível. Precedentes.** 4- Ajuizada ação autônoma de cobrança e deferido o arresto cautelar de valores vinculados à conta judicial da ação de inventário, é irrelevante o fato de já ter sido homologada judicialmente a sentença de partilha, na medida em que o arresto, nessas circunstâncias, assemelha-se à penhora no rosto do inventário dos direitos sucessórios dos herdeiros, e também porque, após o trânsito em julgado, haverá a prática de atos típicos de cumprimento e de execução inerentes à atividade judicante, não havendo que se falar em esgotamento da jurisdição do juízo do inventário que o impeça de implementar a ordem judicial emanada do juízo em que tramita a ação de cobrança. 5- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.” (RMS n. 58.653/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.).*

Destarte, confirmam-se os seguintes precedentes da C. Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de exibição de documentos cumulada com nulidade de cláusulas contratuais – Fase de execução – Executado falecido – Substituição pelo seu espólio – **Prosseguimento da execução – Inviável a remessa ao juízo do inventário – Faculdade do credor – Recurso desprovido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2176019-89.2021.8.26.0000; Relator (a): **Melo Bueno**; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022 – destaques nossos).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que considerou faculdade do credor a habilitação de crédito no inventário – Insurgência dos herdeiros – Descabimento – **Habilitação de crédito no inventário que, de fato, configura mera faculdade do credor do espólio – Inteligência do artigo 642, do Código de Processo Civil e precedente do STJ** – Cobrança do crédito que deve ser direcionada ao espólio, até a finalização da partilha (artigos 796 e seguintes CPC) – Retificação do polo passivo já determinada na origem – Questão prejudicada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2358178-92.2024.8.26.0000; Relator (a): **Miguel Brandi**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024 – destaques nossos).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente